



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT
Fis.: 2771
Rub.:

PROCESSO Nº : 13.939-4/2011
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEL : MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, EDNILSON CARLOS LOURENÇO E ALINE DE CASSIA DA SILVA CELLA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

EMENTA:

Contas Anuais – exercício de 2011 – Quitação. Prefeitura Municipal de Alta Floresta. Parecer pelas quitações das multas impostas ao Sr. Ednilson Carlos Lourenço e à Sr^a. Aline de Cassia da Silva Cella e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal.

PARECER Nº 5.037/2012

1. Retornam os autos a este *Parquet* de Contas, tratando-se das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sr^a. Maria Izaura Dias Alfonso, neste ato representada pelos procuradores Ludmila Cavalcante da Silva Moura – OAB/MT nº 7.553 e Rodrigo Marcelo Figueiredo da Silva – OAB/MT nº 12.429; sendo os Srs. Diony Ferreira Lima – contador, Aline de Cássia da Silva Cella – presidente da comissão de licitação e Ednilson Carlos Lourenço – pregoeiro.

2. Por meio do Acórdão nº 674/2012 (fls. 2.760/2.763), o Colegiado deste Tribunal de Contas julgou regulares com recomendações e determinações legais as referidas Contas, aplicando à gestora, Sr^a. Maria Izaura Dias Alfonso, glosa no valor de 128,06 UPFs/MT, a) 110,12 UPFs/MT, a título do atraso de pagamentos de faturas de serviços de telecomunicações e



de energia elétrica, que não ocorreu em sua integralidade; e, b) R\$ 646,37, correspondentes a 17,94 UPFs/MT, referentes a pagamentos a título de juros e multas nas guias de recolhimento previdenciário, e ainda multa no valor de 54 UPFs/MT, sendo: a) 39 UPFs, pelas despesas ilegais ou ilegítimas (JB01; HB04; NB08; MB02 e Não Classificada item 3.5); e, b) 15 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB02; GB13 e GB03); aplicar a Sra. Aline de Cassia da Silva Cella, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB02; GB13; GC13 e GB03 – item 3.3); e, ainda; aplicar ao Sr. Ednilson Carlos Lourenço, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, pelas falhas nos procedimentos licitatórios (GB03 e GB13 – item 3.3).

3. Verificado o recolhimento da multa do Sr. Ednilson Carlos Lourenço e da Sr^a. Aline de Cassia da Silva Cella, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugere seja os interessados julgados quites, com as respectivas baixas no Cadastro de Sanções.

4. Por fim, sugere que a sra. MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, seja notificada, via Correios, do recolhimento da MULTA (54 UPF's) à conta FUNDECONTAS, constante do boleto disponibilizado no endereço eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.mt.gov.br), vencíveis em 07/01/2013; e, restituição da GLOSA (128,06 UPF's) aos cofres públicos, vencíveis em 07/01/2013, bem como do encaminhamento dos respectivos comprovantes de restituições, totais ou parcelados, no prazo de 15 (quinze) dias das datas de pagamentos.

5. Assim sendo, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial ao controle externo, opina:

a) pelas quitações das multas impostas ao Sr. Ednilson Carlos Lourenço e à Sr^a. Aline de Cassia da Silva Cella, na forma do art. 21, inciso XVIII da Resolução nº 14/07, face à comprovação dos seus pagamentos, e posterior baixa no Cadastro Informatizado de Controle de Sanções deste Tribunal;



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 2773

Rub.:

b) pela **notificação** da sra. MARIA IZAURA DIAS ALFONSO, para o recolhimento da MULTA (54 UPF's) à conta FUNDECONTAS, vencíveis em 07/01/2013; e, restituição da GLOSA (128,06 UPF's) aos cofres públicos, vencíveis em 07/01/2013, bem como do encaminhamento dos respectivos comprovantes de restituições, totais ou parcelados, no prazo de 15 (quinze) dias das datas de pagamentos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de novembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.